



GOLDEN PLUS
Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

A/C

Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS

Ref. ao Processo Administrativo nº 58/2025 – Pregão Eletrônico nº 23/2025.

A Empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua das Roseiras, nº 50, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.

No mesmo sentido é o tópico 13.1. do edital, o qual preconiza que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **04/08/2025**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **30/07/2025**, portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em síntese, esse processo licitatório tem como objeto o registro de preço para aquisição de material de consumo hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, dentre as especificações técnicas do **Item 182 - Tiras ACCU-CHEK ACTIVE; Item 183 – Tiras para glicosímetro compatíveis c/ o modelo G-TECH FREE; e, Item 184 – Tiras para glicosímetro compatíveis c/ o modelo G-TECH LITE**, indicando, com isso, marca específica, o que é vedado pelos princípios que amparam os processos licitatórios, além de criar uma vantagem indevida.

Inicialmente, busca-se através da presente impugnação, além de apontar possíveis irregularidades no edital, apresentar brevemente o produto comercializado pela empresa, uma vez que este atende a todos os requisitos esperados em um monitor de medição de glicemia capilar.

O **Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83** é um produto registrado e aprovado pela ANVISA, utilizado nas diversas secretarias de saúde do Brasil, em nível municipal, estadual e federal, além da iniciativa privada.



Rua das Roseiras, nº 50
Barão de Cotegipe – RS, CEP 99740-000
CNPJ: 17.472.278/0001-64 Insc. Est: 170/0009050
Fone: (54) 3523-2202/2138
goldenplusdistribuidora@gmail.com



Dentre as suas principais características, destaca-se que o glicosímetro oferece resultados precisos em apenas 6 segundos, utilizando uma amostra de sangue de apenas 0.5µL. Sua capacidade de proporcionar rapidez e eficiência é crucial para os usuários que necessitam de monitoramento frequente da glicose.

Importante ressaltar a calibração automática do código, simplificando ainda mais o processo de teste. Além disso, sua memória integrada pode armazenar até 500 testes, permitindo um acompanhamento detalhado do nível de glicose ao longo do tempo. Ademais, para facilitar o uso, o *Medisign® GH83* vem acompanhado de um botão ejetor de tiras, garantindo praticidade e higiene durante o processo de teste. Sua ampla faixa de medição, de 10 a 600mg/DI (0,5 mmol/L a 33.3 mmol/L) e hematócritos, 10% a 65%, garante resultados precisos mesmo em situações clínicas variadas.

Por fim, considerando que o produto atende às necessidades de uma variedade de usuários com diferentes perfis glicêmicos e todas as demais características exigidas para a ampla utilização da população, **limitar o processo licitatório a uma só marca é colocar o erário municipal refém do preço praticado no mercado pelos fabricantes e distribuidores da ACCU-CHEK ACTIVE, G-TECH FREE, G-TECH LITE**, ferindo vários princípios, dentre eles, o da economicidade e competitividade.

Superada as argumentações de ordem técnica, passa-se, agora, as de ordem jurídica.

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado**, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**.

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**. Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.*

Desse modo, a indicação de marca ou modelo no momento da caracterização do objeto **é medida excepcional, sendo autorizada exclusivamente em casos específicos**. A lei de licitações é taxativa ao obrigar à Administração Pública de apresentar os motivos que justifique a excepcionalidade da medida, veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.



Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

- I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;*
- II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;*
- III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*A indicação de marca no edital **deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 – Relator: Ministro Bruno Dantas).*

Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

*(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.*

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

*É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.*

Superada a argumentação teórica sobre o tema, passa-se à análise da aplicabilidade das normas no caso em questão.

Tratando-se de Tiras para glicosímetro para medição de glicose no sangue, como de praxe, **a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes**, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.



Contudo, o município indica expressamente a aquisição de Tiras ACCU-CHEK – ACTIVE, Tiras para glicosímetro – G-TECH FREE, Tiras para glicosímetro – G-TECH LITE, veja-se:

182	TIRAS ACCU-CHEK ACTIVE C/50 - ESPECIFICAÇÃO: TIRAS ACCU-CHEK ACTIVE C/50
183	TIRAS PARA GLICOSÍMETRO COMPATÍVEIS COM MODELO G-TECH FREE, CONTENDO 50 UNIDADES POR EMBALAGEM. DEVEM ATENDER ÀS NORMAS DA ANVISA E POSSUIR REGISTRO VIGENTE. - ESPECIFICAÇÃO: TIRAS PARA GLICOSÍMETRO COMPATÍVEIS COM MODELO G- TECH FREE, CONTENDO 50 UNIDADES POR EMBALAGEM. DEVEM ATENDER ÀS NORMAS DA ANVISA E POSSUIR REGISTRO VIGENTE.
184	TIRAS PARA GLICOSÍMETRO COMPATÍVEIS COM MODELO G-TECH LITE, CONTENDO 50 UNIDADES POR EMBALAGEM. DEVEM ATENDER ÀS NORMAS DA ANVISA E POSSUIR REGISTRO VIGENTE. - ESPECIFICAÇÃO: TIRAS PARA GLICOSÍMETRO COMPATÍVEIS COM MODELO G- TECH LITE, CONTENDO 50 UNIDADES POR EMBALAGEM. DEVEM ATENDER ÀS NORMAS DA ANVISA E POSSUIR REGISTRO VIGENTE

Em todo o território nacional é realizado anualmente pregões para troca dos monitores dos pacientes e a logística para substituição é justificada no simples fato de que o paciente deve rotineiramente buscar as tiras no posto/unidade de saúde, momento em que recebe o novo monitor com a instrução necessária.

Frisa-se, por fim, que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, **OFERECEM, DE ACORDO COM O QUANTITATIVO DAS TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NÃO OCACIONANDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca no Termo de Referência, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de retirar o descritivo que indica a marca **ACCU-CHEK ACTIVE, G-TECH FREE, G-TECH LITE**, reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Requer-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório, conforme art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.



GOLDEN PLUS
Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Barão de Cotegipe/RS, 24 de julho de 2025.

GOLDENPLUS COMERCIO DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HO:17472278000164

Assinado de forma digital por GOLDENPLUS
COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HO:17472278000164
Dados: 2025.07.24 10:24:37 -03'00'

GOLDENPLUS
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA